



Apelação criminal nº 0167750-53.2022.8.19.0001

Origem: Juízo da 41ª Vara da Comarca da Capital

Apelantes/Apelados: MP; Roberto Mendes de Pontes (Adv.)

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (RF)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelações criminais do Ministério Público e da defesa. Condenação por condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e lesão corporal grave no trânsito. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso da Defesa e Provimento do apelo ministerial.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação ministerial persegue a reforma parcial da sentença, para condenar o acusado como incurso na pena do art. 303, *caput*, do CTB, no que tange ao crime de lesão corporal leve, em tese, praticado em face da vítima Rosângela Alves de Souza Moura.

2. O apelo defensivo busca a solução absolutória integral, por alegada insuficiência probatória e inexistência de dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório comporta a imputação típica ofertada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instrução revelou que no dia 25.06.2022, por volta das 16:20, o acusado conduziu o veículo Honda City, placa KOW-5B34, em via pública, com capacidade psicomotora alterada, em razão da ingestão de álcool.

5. Nas mesmas circunstâncias, violando o dever de cuidado, enquanto conduzia o automóvel, atropelou as vítimas Rogério de Souza Moura e Rosângela Alves de Souza M.



colidindo, ainda, com uma estrutura de ferro existente no local dos fatos (posto de gasolina).

6. Ato contínuo, policiais militares foram acionados, verificando a presença de claros sinais de embriaguez pelo recorrente, dentre eles, fala desconexa e arrastada, sendo, em sede policial, realizado exame de alcoolemia, cujo resultado foi positivo para alteração da capacidade psicomotora.

7. O acusado optou pelo silêncio na DP e, em juízo, externou negativa, afirmando ter apenas “encostado” nas vítimas, desconhecendo a existência de lesões. Afirmou ter confundido os pedais do carro e que, no dia dos fatos, teria bebido três cervejas, mas que não estaria embriagado.

8. Os policiais militares envolvidos na ocorrência prestaram firme depoimento, nas duas fases, esclarecendo a dinâmica do evento e ratificando a certeza da autoria.

9. Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei (policiais ou não), não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que “a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima”, realçando-se também, segundo o STJ, que “o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios”.

10. As vítimas ouvidas corroboraram com a versão restritiva, relatando a dinâmica do atropelamento e as consequências de suas lesões.

11. Encontra-se positivado o crime de lesão corporal, ainda que leve, em face da vítima Rosângela, comprovado pelos depoimentos da própria ofendida e dos policiais envolvidos na ocorrência, assim como pelo laudo pericial que atestou a lesão por ação contundente. Restou, também, viável a incidência do instituto da *emendatio libelli* (CPP, art. 383) para, à luz da narrativa fática veiculada na denúncia, proceder à reclassificação típica da imputação (STJ).

12. A defesa não produziu qualquer contraprova, tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do acusado.

13. O crime de embriaguez ao volante é classificado como de perigo abstrato e, praticado após o advento da Lei n. 12760/12, permite a comprovação dos seus elementos constitutivos de variadas formas.

14. Na hipótese dos autos, além do testemunho dos policiais militares, o acusado foi submetido a exame de alcoolemia, o qual concluiu que ele estava sob influência de álcool.

15. Positivadas, ainda, as imputações dos arts. 303, *caput* (vítima Rosângela), e 303, § 2º (vítima Rogério), ambos do CTB.

16. Para a concreção do tipo incriminador culposo, é mister a presença, no fato concreto, dos seguintes pressupostos: 1) conduta voluntária; 2) inobservância do dever de cuidado interno (previsibilidade objetiva); 3) inobservância do dever de cuidado externo (ausência de cuidado objetivo); 4) evento involuntário e típico; e 5) relação específica de causalidade entre o descuido e o resultado.

17. Resultou evidente o atuar imprudente na espécie, o qual, com previsibilidade e inobservância do cuidado objetivo que lhe eram exigíveis, ensejou a produção do resultado típico, o qual, por óbvio, guardou relação de causalidade específica frente ao descuido que lhe foi imputado. O Acusado, embriagado, ao conduzir o seu veículo atropelou as vítimas, colidindo, ainda, com uma estrutura de ferro localizado no posto de gasolina, aplicando-se a agravante do art. 298, I, do CTB.

18. Aplicável o concurso formal entre as lesões praticadas, eis que resultantes do mesmo contexto fático, cuja incidência deverá seguir a regra do parágrafo único do art. 70 do CP, por se tratar de crimes com penas de naturezas diversas (reclusão e detenção).

19. Aplicável, em relação ao delito do art. 306 do CTB, a regra da cumulação material (CP, art. 69), considerando a tutela de bens jurídicos autônomos e diversidade de con

20. Retificados os juízos de condenação e tipicidade (303, *caput* (vítima Rosângela), e 303, § 2º (vítima Rogério), ambos c/c 298, I, todos do CTB, n/f 70, P.U. do CP e 306 do CTB, em concurso material).

21. Em ambiente sentencial, a pena-base do art. 306 do CTB foi fixada no mínimo legal, tornando-se definitiva, à minguia de novas operações nas etapas posteriores, não sendo objeto de recurso ministerial.

22. Quanto ao crime de lesão corporal grave (vítima Rogério), a pena-base foi fixada no mínimo legal, com exasperação na proporcional fração de 1/6 pela agravante do art. 298, I, do CTB, não merecendo reparo.

23. Sobre o crime de lesão corporal simples (vítima Rosângela), na primeira fase, ante a ausência de elementos negativos do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, 06 (seis) meses de detenção, aumentado em 1/6 face a agravante do art. 298, I, do CTB, tornando-se definitiva em 07 (sete) meses de detenção.

24. Mantido o prazo de 06 (seis) meses da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, ainda que inferior ao previsto no art. 293 do CTB, eis que não houve irresignação ministerial (*non reformatio in pejus*).

25. Considerando o volume de pena e a disciplina da Súmula 440 do STJ, deve ser preservados o regime aberto e a concessão de restritivas (CP, art. 44).

IV. DISPOSITIVO E TESE

26. Desprovimento do recurso da defesa e provimento do apelo ministerial, a fim de condenar o apelado pelos crimes dos arts. 303, *caput* (vítima Rosângela), e 303, § 2º (vítima Rogério), ambos c/c 298, I, todos do CTB, n/f 70, P.U. do CP e 306 do CTB, em concurso material, e redimensionar as penas finais redimensionadas para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, bem como na suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0167750-53.2022.8.19.0001, originários do Juízo da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que são apelantes e, ao mesmo tempo, apelados, o Ministério Público e Roberto Mendes de Pontes.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA E DAR PROVIMENTO AO MINISTERIAL**, a fim de condenar o apelado pelos crimes dos 303, *caput* (vítima Rosângela), e 303, § 2º (vítima Rogério), ambos c/c 298, I, todos do CTB, n/f 70, P.U. do CP e 306 do CTB, em concurso material, e redimensionar as penas finais redimensionadas para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, bem como na suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator



I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e por Roberto Mendes de Pontes, este último por seu patrono particular, ambos hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Paulo Roberto Sampaio Jangutta, da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a qual, julgando parcialmente procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o ora apelante como incurso nas sanções do arts. 306 e 303, § 2º, c/c 298, I, todos da Lei nº 9.503/97, em concurso material, às penas finais de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, ambos em regime aberto, bem como a suspensão do direito de conduzir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses, com a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos, com possibilidade de recurso em liberdade (e-doc 417).

O apelo ministerial persegue a reforma parcial da sentença, para condenar o acusado como incurso na pena do art. 303, *caput*, do CTB, no que tange ao crime de lesão corporal leve, em tese, praticado em face da vítima Rosângela Alves de Souza Moura (e-doc 433).

Por sua vez, a irresignação defensiva busca a solução absolutória integral, por alegada insuficiência probatória e inexistência de dolo (e-doc 445).

Em contrarrazões, os recorridos pugnaram pelo desprovimento do recurso adverso (e-docs 467 e 489) e a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo e provimento do apelo ministerial (e-doc 520).

II - VOTO:



Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

No mérito, improcede a pretensão absolutória.

Materialidade e autoria inquestionáveis, à luz das peças técnicas e testemunhais produzidas.

No caso dos autos, a instrução revelou que no dia 25.06.2022, por volta das 16:20, o acusado conduziu o veículo Honda City, placa KOW-5B34, em via pública, com capacidade psicomotora alterada, em razão da ingestão de álcool.

Nas mesmas circunstâncias, violando o dever de cuidado, enquanto conduzia o automóvel, atropelou as vítimas Rogério de Souza Moura e Rosângela Alves de Souza Moura, colidindo ainda com uma estrutura de ferro existente no local dos fatos (posto de gasolina).

Ato contínuo, policiais militares foram acionados, verificando a presença de claros sinais de embriaguez pelo recorrente, dentre eles, fala desconexa e arrastada, sendo, em sede policial, realizado exame de alcoolemia, cujo resultado foi positivo para alteração da capacidade psicomotora (e-docs 12 e 14).

O acusado optou pelo silêncio na DP (e-doc 028) e, em juízo, externou negativa, afirmando ter apenas “encostado” nas vítimas, desconhecendo a existência de lesões. Afirmou ter confundido os pedais do carro e que, no dia dos fatos, teria bebido três cervejas, mas que não estaria embriagado.



Todavia, a testemunhal acusatória foi firme no sentido de prestigiar a versão restritiva, pormenorizando a dinâmica do evento e ratificando a certeza da autoria. Confira-se inicialmente as declarações prestadas pelo policial militar Wolney Castro Maia na DP (e-doc 024), uníssonas com as de seu colega, Leandro de Alcantara (e-doc 026):

“Que hoje, dia 25/06/2022, por volta das 16h20min estava em patrulhamento de rotina juntamente com seu colega de farda SGT PM ALCANTARA – RG – 71083 quando foram acionados via rádio maré-zero para comparecerem na Rua Estacio de Sá, esquina na Rua Maia de Lacerda visto que teria ocorrido um acidente de trânsito, no caso atropelamento; Que procederam ao local e lá encontraram o nacional ROBERTO MENDES DE PONTES – CPF – 752628944-53 ao lado do carro dele, um HONDA CITY – PLACA – KOW5B34; Que no local já se encontrava uma ambulância do SAMU (VIATURA USA13 – MEDICA THAINA SUZANO – CRM – 520123559-1) atendendo o casal ROGERIO DE SOUZA MOURA - CPF- 824493927-34 e ROSANGÊLA ALVES DE SOUZA MOURA – RG – 08382520-8; Que no local, dentro da viatura do SAMU, conversaram com ROGERIO e ROSANGELA e eles disseram que foram atropelados por ROBERTO MENDES DE PONTES; Que eles disseram que ROBERTO estava saindo de um posto de gasolina quando atropelou eles; Que ROBERTO bateu também em uma estrutura de ferro que fica no posto, a danificando; Que percebeu que ROBERTO estava com fala desconexa e arrastada, com claros sinais de embriaguez; Que diante dos fatos conduziu ROBERTO MENDES DE PONTES para a delegacia, onde após perícia foi constatado a embriaguez; Que ROGERIO DE SOUZA MOURA - CPF- 824493927-34 e ROSANGÊLA ALVES DE SOUZA MOURA – RG – 08382520-8 foram conduzidos pelo SAMU para o Hospital Souza Aguiar (BAM – 1785121 e BAM – 1785119 respectivamente), onde permanecem até o presente momento; Que nada presenciaram do ocorrido; Que quando chegaram no local do acidente ROBERTO estava no local mas não sabe dizer se foi ele quem acionou o SAMU, pois tinha outros transeuntes no local que prestaram auxílio as vítimas; Que o filho de Roberto, habilitado, retirou o carro do local; E mais não disse.” (gn)

Quanto à prova produzida sob o crivo do contraditório, vale repisar a transcrição contida na sentença, *verbis* (e-doc 417):

"A vítima Rosângela Alves de Sousa Moura fez a narrativa de toda dinâmica delitiva, declarando em seu depoimento que, no dia dos fatos, estava acompanhada de seu esposo, Rogério, próximos a um quiosque em um posto de gasolina, na calçada, aguardando um Uber, quando, de repente, avistaram um carro vindo em sua direção; que reativamente, levantou a mão em sinal de alerta, mas não teve tempo de reagir, sendo atingida pelo veículo; que caiu para trás, assim como seu marido, que também caiu e torceu o pé. Esclareceu que o motorista do veículo responsável pelo atropelamento estava tão embriagado que sequer conseguiu desembarcar do automóvel, enquanto seu marido lhe pedia para mover o carro; que somente com a chegada dos policiais militares, o motorista saiu do interior do veículo, já que eles o retiraram do carro. Indagada pelo Ministério Público, disse que logo após o acidente, sua perna começou a inchar, o que a fez procurar uma "clínica da família", onde foi submetida a uma ressonância que confirmou uma lesão no joelho, um "desligamento" da articulação, sendo certo que, no momento, realiza sessões de fisioterapia, enquanto aguarda pela realização de uma cirurgia. Disse ainda ter ficado afastada do trabalho, pelo INSS, por conta do acidente por um bom tempo, já que trabalhava como copeira e não conseguia realizar suas atividades normais. Contou também que o acidente ocorreu durante o dia, por volta das quatro da tarde, em um dia ensolarado, com plenas condições de visibilidade. Explicou que o acusado veio da via pública, invadiu a calçada e a atropelou juntamente com seu marido. Questionado, pontuou que seu marido, que tem 60 anos, sofreu uma luxação no pé, sendo certo que pouco antes havia passado por um "AVC", o que complicou sua recuperação, afastando-o do trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Perguntado pela Defesa, disse que depois do acidente, ela e seu marido ficaram impossibilitados de andar normalmente por um período grande de tempo e dependiam do auxílio de terceiros para se locomover.

No mesmo sentido revela-se o depoimento da vítima Rogério de Souza Moura. Segundo relatou, estava com sua esposa na calçada em frente a um posto de gasolina, aguardando um Uber, quando ouviu um barulho, sendo em seguida, atropelado. Disse que o impacto o arremessou contra um quiosque próximo, o que acredita ter amortecido sua queda; que logo após, foi socorrido, juntamente com sua esposa, e levado ao Hospital Souza Aguiar, onde foram examinados, sendo certo que apesar dos médicos não constatarem nada de grave, ficou com "um problema na perna", no caso, uma luxação no pé, que ainda lhe causa dores e inchaço, tendo que se afastar do trabalho, pelo INSS. Disse ainda não se lembrar de

detalhes sobre o comportamento do motorista do veículo que o atropelou, mas que, ao tentar se aproximar do carro, teve a impressão de que o motorista estava sob efeito de álcool. Por fim, explicou não ter tido contato direto com o acusado, já que ele permaneceu no interior do veículo após o acidente.

Outrossim, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado confirmaram a dinâmica delitiva, conforme se expõe:

A testemunha arrolada pela acusação, Wolney Castro Maia, policial militar, afirmou em Juízo recordar-se da ocorrência, declarando que, no dia dos fatos, estava em patrulhamento de rotina, quando recebeu um informe, via Maré Zero, acerca de um acidente automobilístico que havia acabado de ocorrer nas proximidades; que imediatamente dirigiu-se ao local, sendo certo que lá chegando as vítimas já haviam sido encaminhadas ao hospital. Disse que populares informaram após o acidente, quando as vítimas, um casal de idosos, estavam na calçada, quando foram atropelados por um veículo conduzido pelo acusado, que estava saindo do posto de gasolina onde as vítimas se encontravam. Indagado pelo Ministério Público, disse não se recordar se o acusado aparentava estar embriagado, tampouco se ele foi encaminhado ao IML para a realização de exame de alcoolemia.

Já o policial militar Leandro de Alcantara Barbosa afirmou em Juízo que não se recorda de detalhes do evento, mas sabe dizer que se tratou de um acidente de trânsito, no qual duas vítimas foram atropeladas, sendo certo que ao chegar no local encontrou o motorista do veículo, causador do acidente, fora do automóvel, aparentando estar embriagado, apresentando sinais de fala desconexa. Disse ter sido realizado exame de alcoolemia em sede policial, cujo resultado foi positivo para alteração da capacidade psicomotora pela ingestão de álcool.

(...)

Por sua vez, as testemunhas arroladas pela defesa Gabriel Lira dos Santos Oliveira Martins, Maria das Dores Ginu de Pontes Luna e Edmilson da Silva Luna, ouvidos como informantes diante do vínculo de amizade com o réu, em nada ajudaram a delinear a dinâmica dos fatos, uma vez que sequer presenciaram o evento. Na verdade, as testemunhas limitaram-se a destacar que o acusado é uma pessoa de boa índole e que prestou assistência às vítimas.

Por seu turno, o nacional Rafael Alves de Sousa, taxista contratado pela filha do acusado para auxiliar as vítimas, disse ter tomado conhecimento acerca do acidente envolvendo o acusado, justamente por ter sido contratado para prestar serviços de tax



vítimas, levando-as ao hospital para consultas. Contou que inicialmente as pernas das vítimas estavam um pouco inchadas por conta do impacto do acidente, mas, com o tratamento, foram se recuperando e voltando à rotina normal. Relatou ainda ter prestado assistência ao casal em várias corridas, levando-os ao hospital para consultas e tratamentos, contudo não sabe dizer o valor total gasto. Asseverou ter notado que a vítima Rogério, ao entrar no carro, frequentemente simulava estar mancando, embora, em uma ocasião, tenha se aproximado andando normalmente antes de começar a mancar.

Lado outro, o acusado Roberto Mendes de Pontes, em interrogatório, negou a prática delitiva, sustentando ter apenas "encostado" nas vítimas, motivo pelo qual desconhece a existência de quaisquer lesões. Disse ter se confundido com os pedais do carro, porque o câmbio era automático, sendo certo que tudo aconteceu muito rápido, razão pela qual não conseguiu acionar o freio. Indagado por este Magistrado, disse que estava em baixíssima velocidade e que apenas "deu uma arrancada" por ter se confundido com os pedais. Disse ainda ter bebido apenas três cervejas e que não estava embriagado." (gn)

Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional (STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., HC 73518, DJU de 18.10.96).

De fato, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que “a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima” (STF, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., ARE 1519821 AgR, julg. em 08.09.2025). Também o STJ sublinha que “o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios” (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no AREsp 2773169/DF, julg. em 10.12.2024).



De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante, ciente de que “meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza” (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

As vítimas ouvidas corroboraram com a versão restritiva, relatando a dinâmica do atropelamento e as consequências de suas lesões.

Especialmente em relação à vítima Rosângela, em que pese não haver laudo pericial comprovando o período de afastamento de suas ocupações habituais superior a 30 dias (como se verificou com a vítima Rogério – e-doc 074, quesito “4”), assiste razão ao Ministério Público, quanto a reforma da absolvição constante na sentença, eis que ainda que afastada a natureza grave, o crime de lesão corporal restou comprovado, seja pelos depoimentos da própria vítima e dos policiais envolvidos na ocorrência, seja pelo laudo de e-doc 071, que atestou a lesão por ação contundente.

Isso porque é perfeitamente viável valer-se do instituto da *emendatio libelli* (CPP, art. 383) para, à luz da narrativa fática veiculada na denúncia, proceder à reclassificação típica da imputação. Daí a advertência do STJ no sentido de que “em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fática constante na denúncia e não da classificação jurídica que lhe é conferida, sendo, portanto, possível que o Magistrado dê nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial, de forma explícita ou implícita” (STJ, HC 271098/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, jul. 17.12.2013).



No particular, o ajuste típico ora operado em nada esgarça o sagrado princípio da correção, sendo certo que a proposição acusatória sintetizou o enredo fático da dinâmica do atropelamento, sendo identificado seu autor e as circunstâncias das lesões praticadas.

Positivados os tópicos materialidade e autoria, resta a afirmação, em sede de *imputatio juris*, de que o apelante efetivamente se conduziu segundo os modelos incriminadores dos arts. 306, 303, *caput* (vítima Rosângela), e 303, § 2º (vítima Rogério), c/c 298, I, todos do CTB.

Como se sabe, a partir da edição da Lei n. 12.760/2012, a nova disciplina do § 2º do art. 306 do CTB, mantendo a mesma estrutura típica do modelo penal anterior (TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 3ª CCrim, ApCrim 70753-14.2010, julg. em 16.07.2013), achou por bem ampliar, diversificar e melhor explicitar a forma e o método de comprovação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Outrossim, tem-se que o tipo penal em espécie é classificado como de perigo abstrato, “não se exigindo mais para sua tipificação, posteriormente à edição das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, a prova da alteração da capacidade psicomotora do agente” (STJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 2.603.558/SC, DJEN de 10/3/2025).

Na hipótese dos autos, além do testemunho das vítimas e policiais militares, o acusado foi submetido a exame de alcoolemia (v. laudo definitivo – e-doc 014), o qual concluiu que ele estava sob influência de álcool.

Positivadas, ainda, as imputações dos arts. 303, *caput* (vítima Rosângela), e 303, § 2º (vítima Rogério), ambos do CTB.



Para a concreção do tipo incriminador culposo, é mister a presença, no fato concreto, dos seguintes pressupostos: 1) conduta voluntária; 2) inobservância do dever de cuidado interno (previsibilidade objetiva); 3) inobservância do dever de cuidado externo (ausência de cuidado objetivo); 4) evento involuntário e típico; e 5) relação específica de causalidade entre o descuido e o resultado.

Nessa real perspectiva, é de se ver que inexistiu, no fato concreto, qualquer causa de exclusão da ação perpetrada, tendo havido a simples voluntariedade do agir por parte do apelante, embora de forma incongruente em face dos elementos objetivos dos tipos penais que lhe foram imputados.

Resultou evidente o atuar imprudente na espécie, o qual, com previsibilidade e inobservância do cuidado objetivo que lhe eram exigíveis, ensejou a produção do resultado típico, o qual, por óbvio, guardou relação de causalidade específica frente ao descuido que lhe foi imputado. Em outras palavras, o Acusado, embriagado (laudo – e-doc 014), ao conduzir o seu veículo atropelou as vítimas, colidindo, ainda, com uma estrutura de ferro localizado no posto de gasolina, aplicando-se a agravante do art. 298, I, do CTB.

Delineadas as práticas criminosas imputadas, tenho que aplicável o concurso formal entre as lesões praticadas, eis que resultantes do mesmo contexto fático, cuja incidência deverá seguir a regra do P.U. do art. 70 do CP, por se tratar de crimes com penas de naturezas diversas (reclusão e detenção).

Por sua vez, em relação ao delito do art. 306 do CTB, aplicável a regra da cumulação material (CP, art. 69), considerando a tutela de bens jurídicos autônomos e diversidade de condutas.



Retificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade (303, *caput* (vítima Rosângela), e 303, § 2º (vítima Rogério), ambos c/c 298, I, todos do CTB, n/f 70, P.U. do CP e 306 do CTB, em concurso material), passo ao exame da dosimetria.

Em ambiente sentencial, a pena-base do art. 306 do CTB foi fixada no mínimo legal, tornando-se definitiva, à míngua de novas operações nas etapas posteriores, não sendo objeto de recurso ministerial.

Quanto ao crime de lesão corporal grave (vítima Rogério), a pena-base foi fixada no mínimo legal, com exasperação na proporcional fração de 1/6 pela agravante do art. 298, I, do CTB, não merecendo reparo.

Por sua vez, passo a dosar a pena quanto ao crime de lesão corporal simples (vítima Rosângela): Na primeira fase, ante a ausência de elementos negativos do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, 06 (seis) meses de detenção, aumentado em 1/6 face a agravante do art. 298, I, do CTB, tornando-se definitiva em 07 (sete) meses de detenção.

Em que pese a existência do concurso formal entre os crimes de lesão, o aumento de 1/6 sobre o crime mais grave (vítima Rogério) geraria prejuízo à defesa, eis que punível com reclusão, razão pela qual deve incidir a regra da cumulação material benéfica (art. 70, P.U. do CP)

Outrossim, o art. 293 do CTB que, “a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos”, sendo certo que sua fixação há de obedecer aos parâmetros do art. 59 do Código Penal (cf. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, Crimes de Trânsito, 1ª ed., SP, Revista dos Tribunais, 1998, pp. 106/107), através de decisão fundamentada em dados concretos.



Todavia, no caso a sentença fixou o prazo de 06 (seis) meses, não havendo irresignação ministerial neste sentido (*non reformatio in pejus*), devendo ser mantida.

Assim, nos termos do art. 69 do CP, ficam as penas finais redimensionadas para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, bem como na suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses, em regime aberto, mantendo-se a concessão de restritivas (CP, art. 44).

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA E DAR PROVIMENTO AO MINISTERIAL**, a fim de condenar o apelado pelos crimes dos arts. 303, *caput* (vítima Rosângela), e 303, § 2º (vítima Rogério), ambos c/c 298, I, todos do CTB, n/f 70, P.U. do CP e 306 do CTB, em concurso material, e redimensionar as penas finais redimensionadas para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, bem como na suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses, preservados os demais termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator